



**DECISÃO ADMINISTRATIVA - CPL**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 17/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 214/2023**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL SÃO JOÃO - CÓI, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES** ao edital da Tomada de Preços nº 17/2023, Processo Administrativo nº 214/2023. Vale ressaltar que somente a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** protocolou contrarrazões ao processo supracitado.

**I – DAS PRELIMINARES**

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Destaca-se a extemporaneidade da formalização da presente decisão tendo em vista o acúmulo de trabalho nesta SGRM, contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da abertura do envelope nº 02 – Proposta Comercial.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pelas empresas Recorrente e Recorrida os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

<sup>1</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>





Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, além disso, o texto das razões recursais e contrarrazões encontram-se disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal ([www.pousoalegre.mg.gov.br](http://www.pousoalegre.mg.gov.br)), conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

### **III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES**

A empresa Recorrente alega ter apresentado todos os documentos exigidos em Edital, não obstante, foi inabilitada pela equipe técnica, por ter descumprido, o item 6.1.4.7 subitem 6.2.2. Vejamos o dispositivo:

*“Comprovação de **capacidade técnico-profissional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), acompanhado(s) de Certidão(os) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos itens de maior relevância a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1o do art. 30, da Lei no 8.666/93:*

#### **A) REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL SÃO JOÃO – CÓI**

<b>ITEM</b>	<b>SERVIÇOS</b>
<b>6.2.2</b>	<b>CANALETA DE CONCRETO</b>

E alega também que a empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, foi habilitada de maneira equivocada.

Face à sua inabilitação – em caráter provisório –, a empresa, em sede de recurso, argumenta que:





Em referência a tais itens do Edital, a licitante **BLACK ENGENHARIA LTDA** (CNPJ: 40.669.672/0001-09) **NÃO APRESENTOU COMPROVAÇÕES DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL nos termos exigidos no Edital.** A empresa não apresentou atestados e acervos de qualificação técnica operacional e profissional, referente a obras e/ou serviços similares de características semelhantes ou

VICTOR  
5  
Campanelli  
20

Assinado de forma digital  
por VICTOR  
JUNGEIS  
CAMPANELLI em 07/08/2023 às 11:02  
17:07:00-0300'

Av. Francisco Rodrigues Filho, 3600 – Vila Sarah Avignon – Mogi das Cruzes – SP.  
Brasil – CEP: 08810-000 – Tel.: (55-11) 4793-6588 – www.campanelli.com.br

2



similares, em quantidades mínimas, à **Execução de gramado sintético em polietileno E=50mm (1985,75) e Canaleta de concreto (77,00).**

▪ **EXECUÇÃO DE GRAMADO SINTÉTICO EM POLIETILENO E=50mm**

A Comissão de Licitação, junto da Equipe Técnica, após analisar toda a documentação apresentada, decidiu habilitar a empresa BLACK ENGENHARIA LTDA, indo contra o item 6.1.4.9 “Os atestados ou certidões que não atenderem a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitações”. A justificativa dada pela Equipe Técnica seria de que os itens apresentados pela licitante são similares ao exigidos pelo Edital, utilizando como referência para “Execução de gramado sintético em polietileno E=50mm” a análise de pedido de impugnação de uma Carta Convite em São Simão/GO:

*Apesar do objeto ser a construção do campo de futebol society com grama sintética, plantio de grama esmeralda em rolo é uma composição que consta no item 1.12.0.4 da planilha orçamentária da licitação em questão, portanto entendo que o edital pode exigir comprovação de capacidade técnica para esse item. Concordo com a licitante quando diz que plantio de grama e fornecimento e instalação de grama sintética são materiais diferentes, mas discordo com relação a execução. O método construtivo desses serviços são similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente. Nos dois casos é preciso fazer um levantamento topográfico, limpeza da área, execução de terraplanagem e compactação com caimento, execução de sistema de drenagem e outros serviços comum aos dois tipos de grama. (Comissão Permanente de Licitação de São Simão – GO, Análise do questionamento e pedido de impugnação da licitação na modalidade Convite 002/2019).*





▪ **CANALETA DE CONCRETO**

Além de não comprovar qualificação técnica referente a execução de gramado sintético, a Licitante BLACK ENGENHARIA LTDA também não comprovou qualificação técnica do item Canaleta de Concreto, descrito no relatório técnico da seguinte maneira:

*“Para a coleta do escoamento superficial de água serão instaladas canaletas nas laterais do campo com dimensões de 40cm de largura externa, sendo 20cm de abertura, e profundidade variável respeitando a inclinação de 0,5%.”*

A Equipe Técnica de profissionais da **DAC ENGENHARIA** junto com a Pregoeira e sua Comissão, alegando objetivar a não restrição e priorizar a ampla competição aceitou a apresentação de acervo técnico da licitante **BLACK ENGENHARIA LTDA** de **guias/sarjetas de concreto, como serviço similar.**

Sucedendo que, a mesma equipe técnica resolveu **inabilitar** a empresa recorrente por não apresentar comprovação de Qualificação Técnica Profissional para a execução de canaletas de concreto, apresentando apenas comprovação de Qualificação Técnica Operacional por meio de Atestado de Capacidade Técnica não registrado no CREA. No entanto, seguindo a **mesma linha de objetivar a competitividade aplicada para o caso da empresa BLACK ENGENHARIA LTDA**, a recorrente apresentou Qualificação Técnica Profissional por meio de Acervo de Capacidade Técnica Registrado no CREA de **implantação de sistema de drenagem do tipo espinha de peixe com tubos drenos, corrugados e perfurado, manta geotêxtil tipo bidin e lastro de brita, com nivelamento a laser e inclinação adequada, abertura mecanizada de valetas com diâmetro apropriado e lastro de brita.**

Ora, o artigo 30 § 3º da lei 8.666/93, detalha que sempre deverá ser admitida certidão de acervo técnico de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Frente ao exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso, intentando a reconsideração da referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando-a habilitada, e inabilitada a empresa Black Engenharia LTDA, à Tomada de Preços nº 17/2023 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

**IV - DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS APRESENTADA PELA EMPRESA BLACK ENGENHARIA LTDA**

Acerca das Contrarrazões apresentada pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, ora Recorrida, a mesma alega que a empresa **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES** não apresentou documentação conforme exigido, e que deve ser mantida inabilitada, conforme ata da sessão pública.





A empresa Recorrida, em sede de recurso, argumenta que:

## II – RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CPL

**II.1-** Ao contrário do que defende a RECORRENTE, seu atestado de capacidade técnico-profissional, de “drenagem do tipo espinha de peixe com tubos drenos, corrugados e perfurado” (PEAD), **não tem as características semelhantes / similares necessárias** para atender as exigências dos serviços de “CANALETA DE CONCRETO” (subitem 6.2.2), pois **instalar tubos de polietileno é completamente diferente de construir canaletas em concreto armado.**



**BLACK**  
ENGENHARIA

E não é por acaso que o Edital exige seja apresentado atestado de capacitação técnico-profissional de trabalhos feitos com concreto. Isto porque, este tipo de serviço envolve a **construção** de uma canaleta **moldável**, pela utilização de **concreto armado**, o qual é **assentado no local**, de **forma inteira** e **sem junção de peças**, conferindo **maior qualidade** e **menor manutenção** ao equipamento.

Já o atestado que a RECORRENTE apresenta e insiste que seja aceito por similaridade ou semelhança, demonstra a utilização de **tubos de Polietileno pré-fabricados**, que envolvem, necessariamente, a **junção das peças** umas às outras e, portanto, utiliza técnicas de montagem, método de instalação, proposta, aplicação, manutenção, completamente **diferentes** da canaleta de concreto, além de ter uma **qualidade nitidamente inferior ao formato exigido pelo Edital.**

**II.2-** Em relação às alegações da RECORRENTE contra a habilitação da RECORRIDA, cabe destacar que não foram trazidos quaisquer elementos capazes de invalidar a similaridade ou semelhança dos atestados que foram corretamente aceitos pela CPL e Equipe Técnica.

Nota-se que a própria RECORRENTE transcreveu jurisprudência que favorece a aceitabilidade dos atestados e acervos apresentados pela RECORRIDA, pela regra da similaridade/ semelhança, mas se limitou a apenas criticar o aludido entendimento, e não se ocupou de trazer nenhuma decisão contrária, que pudesse sustentar a sua infundada tese.





Assim sendo, a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, solicita que a CPL mantenha tanto a Habilitação da recorrida, quanto a Inabilitação da recorrente **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES**.

É o breve resumo.

## V - DAS ANÁLISES RECURSAIS

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Tomada de Preços nº 17/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Proibição Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 4.305/2022 e Portaria nº 03/2023 (SGRM), e que a decisão da Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Equipe de Apoio que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso da empresa **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES** (fls. 556 a 567) e sobre as contrarrazões da empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA** (fls. 583 a 590), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:





*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”*.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:





- a) *Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);*
- b) *deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);*
- c) *deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);*
- d) *não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);*
- e) *não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);*

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todas as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 6.1.4.6 do edital, correspondem exatamente a 50% dos respectivos itens da obra e que todas as demais exigências contidas no item 6.1.4, encontram-se conforme permitido em lei.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do







certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que *“o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”*.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Nesse ínterim, as empresas que tencionavam participar da licitação em discussão tiveram a oportunidade de impugnar qualquer disposição que julgasse injusta e/ou ilegal. No entanto, nenhuma impugnação foi apresentada oportunamente.

Conclusas as análises preliminares, e após parecer exarado pela equipe técnica (*vide* Parecer Técnico de folhas nº 592 e 593). Vejamos o exame técnico:

**DOCUMENTO 335/2023 de 27/11/2023**



**À Superintendência Municipal de Esportes  
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre – MG**

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

Prezados,





O presente parecer tem por objetivo apresentar os esclarecimentos sobre o recurso administrativo e contrarrazão interpostos no processo licitatório tomada de preços Nº 17/2023 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMA DO CAMPO DE FUTEBOL SÃO JOÃO - CÓI, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG.

### **1 - QUANTO AO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA BLACK ENGENHARIA**

Foi mencionado no recurso administrativo da licitante CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES que a equipe técnica do certame haveria avaliado e informado à outra empresa quanto ao aceite de documentação técnica no processo.

Ocorre que o questionamento informal adveio, contudo nenhuma análise ou resposta foi encaminhada à empresa. A equipe técnica somente se preparou e realizou pesquisas em relação ao tema para que a questão pudesse ser avaliada durante a sessão pública.

### **2 – QUANTO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA BLACK ENGENHARIA**

A licitante BLACK ENGENHARIA apresentou documentação para atestação de capacidade técnica referente aos serviços de Execução de gramado sintético em polietileno E=50mm (1.985,75 m<sup>2</sup>) e Canaleta de concreto (77,00 m).

Com relação ao gramado, foi discorrido durante o certame e no recurso administrativo, que o método construtivo entre os serviços de construção de campo de futebol Society com grama sintética ou natural possuem similaridade e complexidade tecnológica e operacional equivalente.

**DOCUMENTO 335/2023 de 27/11/2023**



No entanto, foi realizada a reavaliação dos serviços apresentados, uma vez que, para a comprovação da qualificação técnico operacional e profissional foi exigido em edital a execução do gramado sintético separado dos demais serviços necessários para a implantação. Não obstante, constatou-se que o processo de implantação apenas do gramado sintético de maneira isolada para fins esportivos, necessitam de um controle de qualidade e nível de acabamento superior em relação a gramados executados para fins paisagísticos.

No tocante ao atestado para a execução da canaleta de concreto foi apresentado pela licitante BLACK ENGENHARIA LTDA a construção de sarjetas de concreto armado moldadas *in loco*, equipamentos hidráulicos semelhantes e com funções e características executivas similares.

Diante do exposto, entende-se que a empresa BLACK ENGENHARIA LTDA atendeu aos requisitos editalícios para comprovação técnica no que se refere ao item de CANALETA DE CONCRETO, mas não em relação ao item de EXECUÇÃO DE GRAMADO SINTÉTICO.

**2 – QUANTO À INABILITAÇÃO DA EMPRESA CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES**





A documentação apresentada pela licitante não atesta a capacidade técnica para execução de canaleta de concreto.

Em fase recursal, a empresa alega que a implantação de sistema de drenagem "espinha de peixe" é equivalente ao exigido em edital, contudo trata-se de sistema construtivo distinto com utilização de materiais e equipamentos diferentes.

Dessa forma, a empresa **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES** não atendeu ao exigido no edital para **comprovação técnica no que se refere ao item de canaleta de concreto.**

Sem mais para tratar no momento, subscrevo-me.

**Pedro Henrique  
Justiniano**

Assinado de forma digital por  
Pedro Henrique Justiniano  
Dados: 2023.11.27 22:43:54  
-03'00'

Pedro Henrique Justiniano  
DAC Engenharia  
CREA - 366531MG

A Comissão Permanente de Licitações, em harmonia aos princípios supracitados, conclui que em relação ao recurso interposto pela empresa **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDES**, é incabível para a comprovação de qualificação técnico-profissional a aceitação de "espinha de peixe", no lugar de "canaleta de concreto", conforme parecer técnico, portanto conclui-se que a empresa deixou de apresentar comprovação técnico-profissional não cumprindo o item 6.1.4.7 subitem "canaleta de concreto" do instrumento convocatório.

Destarte, entende esta CPL pela aceitabilidade parcialmente do recurso apresentado pela Recorrente **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDE**, inabilitando a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, uma vez que conforme parecer técnico exarado pelos engenheiros, não existe similaridade entre a execução de gramado sintético e natural, ficando evidenciado que o sintético exige um nível superior de execução.

Portanto, ante o exposto, a CPL **retifica a decisão proferida em ata**, inabilitando a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**, por entender que não fica atendido o item 6.1.4.6 e 6.1.4.7, no que se refere a "EXECUÇÃO DO GRAMADO SINTÉTICO EM POLIETILENO. E=50 MM" e matém sua decisão de inabilitação da empresa **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDE**.

Salienta-se que o parecer técnico proferido pela equipe responsável está disponível, na íntegra, no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal ([www.pousoalegre.mg.gov.br](http://www.pousoalegre.mg.gov.br)), bem como nos autos físicos do processo, acostado às folhas nº 592 e 593.





Desse modo, tem-se que as licitantes **BLACK ENGENHARIA LTDA** e **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDE**, não atenderam o exigido em instrumento convocatório, restando assim por manter inabilitada a empresa **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDE** e retificar sua decisão inabilitando a empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**.

## VI – CONCLUSÃO

Diante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDE**, para no mérito dar-lhe parcialmente provimento;
- II) pelo conhecimento das contrarrazões interpostas pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**;
- III) Pela manutenção da inabilitação da licitante **CAMPANELLI GRAMADOS ESPORTIVOS E IMPLANTAÇÃO DE ÁREAS VERDE**;
- IV) Pela inabilitação da empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA**;
- V) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 30 de novembro de 2023.

**Vanessa Moraes Skielka Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

